



ESTADO DA PARAIBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
"Casa de Félix Araújo"  
GABINETE DO VEREADOR OLIMPIO OLIVEIRA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº \_\_\_\_\_/2024  
CAMPINA GRANDE, 04 DE ABRIL DE 2024.

**EMENTA:** Inclui os artigos 72-A, 198-A e 198-B na Lei Orgânica do Município de Campina Grande, dispondo sobre a aplicação dos recursos financeiros extraordinários recebidos ou a receber pelo município, decorrentes de decisões judiciais ou precatórios, relativos ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos Fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção/ Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

**Art. 1º - Ficam acrescentados à Lei Orgânica do Município de Campina Grande os artigos 72-A, 198-A e 198-B na Lei Orgânica do Município de Campina Grande, dispondo sobre a aplicação dos recursos financeiros extraordinários recebidos ou a receber pelo município, decorrentes de decisões judiciais ou precatórios, relativos ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos Fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção/ Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, da forma disposta nos artigos a seguir.**

**Art. 2º - Fica acrescentado à Lei Orgânica do Município de Campina Grande, o art. 198-A, § 1º, § 2º, incisos I, II, e III, § 2º, incisos I, II e § 3º - CAPÍTULO II, SEÇÃO IV, SUBSEÇÃO II – DA EDUCAÇÃO, com as seguintes redações:**





ESTADO DA PARAIBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
"Casa de Félix Araújo"  
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

**Art. 198-A - Independente do percentual mínimo estabelecido no art. 198 desta Lei Orgânica, fica garantido aos servidores públicos ativos e inativos do magistério da Rede Municipal de Educação Básica, o rateio na forma de Abono, no percentual de 60% (sessenta por cento), dos recursos financeiros extraordinários recebidos ou a receber em decorrência de decisões judiciais ou precatórios que determinou à União repassar ao Município recursos pretéritos no período da competência dos anos de 1997-2006 – FUNDEF e 2007-2020 - FUNDEB, devendo a Secretaria Municipal de Educação efetivar o pagamento mediante critérios para a definição do valor individual do abono, observando a proporção entre o valor da remuneração, à função exercida e à jornada de trabalho.**

**§ 1º Os recursos financeiros recebidos ou a receber em decorrência da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020 e em consonância com o inciso III, art. 47-A da lei federal 14.325, de 12 de abril de 2022 serão rateados entre os profissionais da Educação na proporção de 70% (setenta por cento) dos recursos recebidos, conforme prevê o Inciso XI, art. 212-A da CF/88;**

**§ 2º - Terão direito ao rateio de que trata o *caput* deste artigo:**

**I - Os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef - 1997-2006 ou do Fundeb - 2007-2020, a que se referem os incisos I e II, do art. 47-A, da lei federal nº 14.325/2022;**





ESTADO DA PARAIBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
"Casa de Félix Araújo"  
GABINETE DO VEREADOR OLIMPIO OLIVEIRA

II - Os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do artigo 47-A da lei federal nº 14.325/2022;

III - Os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do artigo 47-A da lei federal nº 14.325/2022, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este dispositivo.

§ 2º - O valor a ser pago a cada profissional:

I – Será proporcional à jornada de trabalho, à remuneração da função exercida e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – Os pagamentos aos servidores que não possuem vínculo com a administração pública municipal serão feitos na forma de pagamento administrativo mediante crédito direto em conta corrente do beneficiário ou seus herdeiros.

§ 3º - Os recursos destinados para pagamento do Abono aos servidores públicos do magistério da Rede Municipal de Educação Básica, independente da natureza do vínculo, terão caráter indenizatório e não se incorporam à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio previsto no *caput* do





ESTADO DA PARAIBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
"Casa de Félix Araújo"  
GABINETE DO VEREADOR OLIMPIO OLIVEIRA

presente artigo, conforme estabelecido no Inciso II, § 2º, art. 47-A, da Lei Federal nº 14.325, de 22 de abril de 2022, assim como não impactarão os índices previstos no art. 56 da Lei Orgânica do Município, em face da permissibilidade prevista no § 2º, art. 18 e Inciso IV, art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. (NR).

**Art. 3º** - Fica acrescido à Lei Orgânica do Município de Campina Grande, o **art. 198-B – CAPÍTULO II, SEÇÃO IV, SUBSEÇÃO II – DA EDUCAÇÃO**, com a seguinte redação:

**Art. 198-B.** O saldo remanescente dos recursos financeiros de que trata o art. 198-A desta Lei Orgânica e o art. 47-A da lei federal nº 14.325/2022 será aplicado exclusivamente em obras, serviços ou aquisição de bens que se destinem exclusivamente à Educação do Município. (NR).

**Art. 4º** - Fica acrescido à Lei Orgânica do Município de Campina Grande, o **art. 72-A – CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO – SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL**, com a seguinte redação:

**Art. 72-A.** O Chefe do Executivo responderá por Crime de Responsabilidade em caso de descumprimento à regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica de que trata o art. 198 -A e uso indevido do saldo remanescente, art. 198-B, ambos desta Lei Orgânica, devendo a Câmara Municipal dar início ao processo de Impeachment, passados 60 (sessenta) dias do descumprimento, após a promulgação e publicação desta emenda à Lei Orgânica. (NR).





ESTADO DA PARAIBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
"Casa de Félix Araújo"  
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Art. 5º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Campina Grande entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Vereadores de Campina Grande (PB), em 19 de março de 2024.

Vereadores subscritores:

1. Olímpio Oliveira

2. Aldo Cabral

3. Alexandre do Sindicato

4. Anderson Almeida

5. Bruno Faustino

6. Dona Fátima

7. Doutora Carla

8. Eva Gouveia

9. Fabiana Gomes

10. Hilmar Falcão

11. Ivonete Ludgério

12. Janduy Ferreira

13. Jô Oliveira

14. Márcio Melo

15. Marinaldo Cardoso

16. Napoleão Maracajá

17. Pimentel Filho

18. Pr. Luciano Breno

19. Renan Maracajá

20. Rostand Paraíba

21. Saulo Noronha

22. Saulo Germano

23. Valéria Aragão





ESTADO DA PARAIBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
"Casa de Félix Araújo"  
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

**JUSTIFICATIVA:**

Senhor Presidente, Colegas Vereadoras e Vereadores, a presente propositura, inicialmente objetiva o apoio de um terço dos eminentes pares, para ato contínuo, fazer tramitar e aprovar por quórum qualificado a proposta legislativa que visa garantir aos gloriosos profissionais da educação do nosso Município o rateio na forma de abono salarial na proporção de 60% (sessenta por cento) dos recursos financeiros advindos dos precatórios pagos pela União ao Município de Campina Grande em decorrência de cálculo a menor do antigo FUNDEF, período de 1997 a 2006 e do FUNDEB, período de 2007 a 2020, assim como garantir a aplicação por parte do Município dos 40% (quarenta por cento) remanescentes, em obras, serviços e aquisição de bens, exclusivamente na área da Educação, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988.

O apoio de **de 1/3 das assinaturas** tem sustentação no Regimento Interno da Câmara Municipal de Campina Grande, em seu inciso I, § 1º, art. 161, *literris*:

Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração, para se adaptar às novas necessidades de interesse público local.  
§ 1º - A Emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser proposta: **por 1/3 (um terço)**, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;  
*(grifo nosso)*.

A iniciativa é acolhida também na própria Lei Orgânica Municipal, *verbis*: **Art. 51: O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emenda à Lei Orgânica. Grifo nosso.**

Sobre a competência da iniciativa parlamentar a legitimidade dos Vereadores para propor a tramitação da proposta de Emenda à Lei Orgânica é incontestável pois não se está criando despesa, posto que os recursos financeiros estão disponíveis para este pois se tratam de recursos vinculados, ou seja, são decorrentes do(s) **PRECATÓRIO(S) do FUNDEF**





**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**“Casa de Félix Araújo”**  
**GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA**

(atual FUNDEB) e FUNDEB a que faz jus o Município, originários das ações nº 08.993.917/0001-46 e nº 08.993.917/0001-46, tendo sido creditado na conta do Município, pelo que se tem conhecimento até o presente duas parcelas, uma no valor de **R\$ R\$ 8.633,231,00** (oito milhões, seiscentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e um reais), na data de 29/06/2021, e a outra no valor de **R\$ 87.250.622,28** (oitenta e sete milhões, duzentos e cinquenta mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), na data de 30/06/2020, totalizando a ordem de **R\$ 96.595.592,59 (noventa e seis milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos)**, segundo os autos processuais em espeque e o painel de acompanhamento dos sobreditos precatórios perante o Tribunal de Contas da União - TCU. Deste valor 60% (sessenta por cento) corresponde a **R\$ 59.019.907,59 (cinquenta e nove milhões, dezenove mil, novecentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), que deverá ser rateado com o Pessoal da Educação.**

O texto ora em enfoque apenas disciplina de forma correta a destinação dos recursos, dos recebidos e dos futuros que ainda serão creditados na conta do ente federado, conforme diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 14.325/2022. Portanto, a alteração na Lei Orgânica do Município de Campina Grande, ora proposta, permanecerá no texto da lei, para efeito de, a qualquer tempo que o ente receber quaisquer recursos decorrentes de decisões judiciais ou precatórios relativos ao FUNDEF ou FUNDEB não haverá mais necessidade de se enviar proposta legislativa para a Câmara prevendo a destinação dos recursos, pois esta previsão já estará no texto da Lei Orgânica do Município.

A propositura ora apresentada pelos Vereadores não cria despesa, tampouco versa sobre regime jurídico dos servidores públicos ou vem a estabelecer qualquer parâmetro remuneratório. A proposta disciplina o que, de certa forma, já está previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 212 e nas Leis Federais nºs 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 14.325, de 22 de abril de 2022 e 11.494, de 20 de junho de 2007, que preveem o **rateio desses recursos financeiros na proporção de 60% (sessenta por cento) com o pessoal da Educação e 40% (quarenta por cento) com execução de obras e aquisição de bens e serviços exclusivamente no âmbito da Educação Municipal**, por se tratar de **recursos vinculados**.





**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**“Casa de Félix Araújo”**  
**GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA**

A proporção dos 60% (sessenta) para pagamento de abono para os profissionais da Educação é regra que se aplica aos recursos recebidos em decorrência de ações judiciais ajuizadas anteriormente à Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que alterou o percentual de 60% (sessenta por cento) para 70% (setenta por cento), recursos que serão destinados para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, inserindo assim o art. 212-A, inciso XI na Constituição Federal de 1988.

Os profissionais da Educação, inclusive aposentados, que tem direito ao rateio dos recursos anteriores à emenda constitucional nº 108/2020, recebidos ou a receber pelo Município, deverão receber seus créditos na forma de abono salarial, englobando professores, profissionais da gestão escolar, da coordenação pedagógica, secretariado escolar, profissionais de bibliotecas, profissionais de multimeios, profissionais de limpeza e vigilância, de suporte pedagógico e profissionais da cozinha que possuíram ou possuem vínculo de qualquer natureza com o Município, **nos períodos de 1997-2006 (FUNDEF) e no período de 2007-2020 (FUNDEB)**. O abono salarial deverá ser instituído pela Secretaria de Educação definindo os valores individuais com referência à função exercida, tempo de serviço e carga horária, ouvindo sempre que possível as entidades sindicais e os próprios profissionais da Educação.

Recursos pretéritos recebidos ou a receber posteriores à Emenda Constitucional nº 108, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal serão pagos aos referidos profissionais, inclusive aposentados, **tendo como base o percentual de rateio de 70%, conforme expressa no art. 212-A, Inciso XI.**

Quando se atesta que a propositura não está tratando de padrões remuneratórios, é a própria Lei Federal nº 14.325/2022 em seu § 2º, Inciso II, art. 47-A. que diz que a natureza do recurso financeiro é eventual: - **“tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo.”** Decorre daí a competência dos vereadores para a iniciativa legislativa, pois os vereadores não estão criando gratificação, estão apenas disciplinando a forma como será pago o abono salarial decorrente desses recursos recebidos pelo Município e será pago de uma única vez, ou no máximo em três parcelas, como assim fizeram as Secretarias de Estado da Educação do Piauí e do Ceará. por isso a legitimidade e competência legislativa dos vereadores.





**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**“Casa de Félix Araújo”**  
**GABINETE DO VEREADOR OLIMPIO OLIVEIRA**

A iniciativa dos vereadores dar-se tão somente devido a omissão e inércia do Chefe do Executivo, que ao contrário de inúmeros prefeitos Brasil afora que viram nos recursos a oportunidade para valorizar os profissionais da Educação, o prefeito de Campina Grande optou por fazer vista grossa aos apelos dos profissionais da Educação, das entidades sindicais e dos vereadores de oposição que subscrevem esta Propositura, que por diversas vezes solicitaram ao Prefeito a utilização dos recursos financeiros recebidos para implantar um abono salarial para os profissionais da educação, sem que este em nenhum momento lhes tenha dado ouvidos, algo que é uma obrigação legal do senhor Prefeito.

A presente Propositura ainda prevê que o saldo remanescente dos recursos previstos nesta proposta de emenda à Lei Orgânica, no caso **os 40% (quarenta por cento) restantes, sejam aplicados exclusivamente no âmbito da Educação Municipal, com execução de obras e aquisição de bens e serviços**, conforme estabelece o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

As alterações à Lei orgânica serão de natureza PERMANENTE, por isso a importância da aprovação. Os dispositivos, caso aprovados, ficarão de forma permanente no texto da Lei Orgânica do Município de Campina Grande. Os vereadores que assinarem a proposta e os que votarem a favor da aprovação estarão fazendo História, pois a alteração servirá para o RATEIO dos recursos financeiros que estão disponíveis, assim como servirá para garantir o RATEIO de quaisquer recursos financeiros futuros que o Município venha a receber a título de Precatórios ou ações judiciais do antigo FUNDEF ou do FUNDEB permanente previsto na EC 101/2020.

Quanto à questão eleitoral o que a legislação eleitoral proíbe no período de 180 dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos eleitos é o aumento de remuneração para o funcionalismo público, a fim de evitar que o eleitor seja influenciado, conforme estabelecido no inciso VIII, art. 73 da lei nº 9.504/97 e Resolução TSE 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, cujo prazo iniciará a partir de 08 de abril deste ano.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica, sequer de longe trata de aumento de remuneração ou revisão geral de remuneração, apenas estabelece mecanismo formal para assegurar o pagamento em uma única parcela ou máximo em três do abono que já está previsto em Lei Federal (14.325/2022) que foi





ESTADO DA PARAIBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
"Casa de Félix Araújo"  
GABINETE DO VEREADOR OLIMPIO OLIVEIRA

aprovada no ano de 2022, ou seja, dois anos antes do ano das eleições municipais. A obrigação é preexistente, assim como os recursos financeiros que foram disponibilizados através de PRECATÓRIO da União, não se enquadrando também na hipótese de transferência voluntária de recursos em período vedado.

Como mencionado estes recursos serão pagos através de abono e terão caráter indenizatório e não se incorporam à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio previsto na presente proposta de Emenda, conforme estabelecido no Inciso II, § 2º, art. 47-A, da Lei Federal nº 14.325, de 22 de abril de 2022, assim como não impactarão os índices estabelecidos no art. 56 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande, em face da permissibilidade prevista no § 2º, art. 18 e Inciso IV, art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

É importante destacar que esta proposta foi construída com a Assessoria Jurídica do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – SINTEMCG.**

Face ao exposto requer desde já, tramitação da matéria em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, art. 211, parágrafo único, *a*, considerando o fato do Município está com os recursos financeiros em conta da Prefeitura e o impacto social de altíssima relevância da presente propositura, beneficiando milhares de profissionais da Educação, requer desde logo, a **APROVAÇÃO** matéria por estar em consonância com a Constituição Federal e as normas federais que regem a matéria.

Nestes termos, solicitamos aos dignos Pares apoio na aprovação da matéria em caráter de urgência, por se tratar de propositura de largo alcance social que beneficiará todos os profissionais da Educação que possuem uma responsabilidade hercúlea, que é educar os nossos jovens, os nossos filhos. Nada mais justo que recebam um incentivo financeiro para a desenvoltura de tão sacrificante e importante missão.

Sala das Sessões, Câmara de vereadores de Umburanas, **19 de março de 2024.**

As assinaturas seguem na folha, em anexo.

Patricia Silva

